

**LEI Nº 11.603,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera a Lei nº 10.013, de 24 de junho de 1998, que dispõe sobre a redistribuição da Quota Estadual do Salário-Educação - QESE entre o Estado e os seus municípios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O "caput" e o § 2º do artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei nº 10.013, de 24 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Dos recursos financeiros destinados aos Municípios e previstos nesta lei, durante o exercício de 2004, 30% (trinta por cento) serão distribuídos entre os Municípios que possuem alunos do ensino fundamental, quer da rede estadual, quer das redes municipais, residentes nas zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo, e que necessitem de transporte escolar.

§ 1º -
§ 2º - Para efeito do cálculo de distribuição de que trata o § 1º, o número de alunos a ser transportado fica limitado a 5% (cinco por cento) do total de matrículas no ensino fundamental regular (fonte Censo MEC 2003), percentual esse que corresponde ao potencial estimado de alunos residentes em zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo e que atualmente estão se beneficiando de transporte escolar custeado pelo Estado ou Municípios.

§ 3º -
§ 4º -
§ 5º - "(NR)
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2003
GERALDO ALCKMIN
Gabriel Benedito Issaac Chalita
Secretário da Educação
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 2003.

VETO PARCIAL**VETO PARCIAL AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2003**

São Paulo, 19 de dezembro de 2003
A-nº 109/2003
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 50, de 2003, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.896.

De iniciativa do Executivo, a proposição prorroga até 21 de dezembro de 2007 o prazo para concessão do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, instituído pela Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001.

Faço incidir o veto sobre o artigo 2º, pelas razões a seguir enunciadas.

Acrescido por emenda parlamentar, o artigo 2º condiciona a prorrogação do prazo de concessão do PIPQ, tal como prevista no artigo 1º, à estimativa do impacto financeiro nos exercícios em que vigorará, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas, bem como da demonstração de que os prêmios concedidos durante a prorrogação de prazo têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Outrossim, o parágrafo único do referido artigo 2º estabelece em que condições podem ser considerados atendidos os requisitos cujo cumprimento o dispositivo impõe.

A emenda incorporada ao projeto de lei complementar

em questão revela a preocupação do Legislativo paulista com a gestão fiscal responsável, reproduzindo disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), constantes dos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, que tratam, respectivamente, da "Geração da Despesa" e "Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado". Não obstante o reconhecido mérito da iniciativa parlamentar, o artigo impugnado introduz disposições que não se coadunam com o pró-

prio objeto do projeto de lei, o qual não cria despesa obrigatória de caráter continuado e tampouco importa na geração de despesa nova.

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal, editada ao amparo do artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, estabelece normas de gestão financeira, orçamentária e patrimonial, cujo cumprimento impõe-se a todos os entes federados, alcançando as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias e empresas estaduais dependentes. A submissão aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, independe, pois, de determinação legislativa na esfera estadual ou municipal. Vale dizer, conforme a natureza da situação concreta (operação de crédito; criação ou aumento de despesa; despesas com pessoal, etc.) aplicam-se, inexoravelmente, as disposições correspondentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, suas condições, limites e vedações.

A propositura, tal como consignado na Exposição de Motivos, não cria despesa nova, mas apenas prorroga o prazo de concessão de benefício, nos mesmos patamares em que já vem sendo percebido pelos servidores desde a edição da Lei Complementar nº 841, de 16 de março de 1998, sucedida pela Lei Complementar nº 868, de 13 de abril de 2000, e esta pela Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, ora vigente, sempre onerando recursos do Fundo da Verba Honorária dos Procuradores do Estado e tendo as despesas correspondentes previstas nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Expostas, assim, as razões do veto parcial e fazendo-as

publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 2003**

São Paulo, 19 de dezembro de 2003
A-nº 110/2003
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 51, de 2003, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.897.

De iniciativa do Executivo, a proposição prorroga até 31 de dezembro de 2007 o prazo para concessão do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, bem como do Abono por Satisfação do Usuário - ASU, instituído pela Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000.

Embora reconheça a relevância da atuação dessa Casa de Leis no sentido de aperfeiçoar as propostas oriundas do Poder Executivo, faço incidir o veto sobre o artigo 2º, pelas razões a seguir enunciadas.

O dispositivo impugnado condiciona a prorrogação do prazo para concessão de vantagens pecuniárias à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que vigorará, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e à demonstração de que os prêmios têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dispõe ainda, em relação à última exigência, que será considerada adequada à lei orçamentária anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que seja abrangida por crédito genérico, de modo que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; e também que será compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

A emenda aprovada reproduz dispositivos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000

- Lei de Responsabilidade Fiscal. Especificamente, trata-se do artigo 16 e seus parágrafos 1º e 2º.

Essa modificação ao projeto original não tem como prosperar porque, consoante consta expressamente do "caput" do mencionado artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são regras somente aplicáveis na hipótese de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Conforme constou da manifestação do Secretário da Fazenda que instruiu a Mensagem que enviei a esse Parlamento, cuida-se da prorrogação de vantagens pecuniárias concedidas sem interrupção desde o exercício de 1997. Mesmo no momento em que iniciado o pagamento dessas vantagens, não representavam elas aumento de despesa porque vinculadas ao item "excesso de quotas" da remuneração dos integrantes da classe de Agente Fiscal de Rendas. Se não prorrogadas, as vantagens voltam a compor o item "excesso de quotas" a ser distribuído no mês de abril do exercício subsequente àquela categoria.

Não havendo despesa nova, ficariam inaplicáveis os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal inseridos pela emenda. Tais normas, de resto, destinam-se ao gestor dos recursos públicos e constituem condições para empenho e licitação ou desapropriação (artigo 16, § 4º, do mencionado diploma legal) prescindindo de reprodução em lei estadual. A elas sempre estarão vinculados os agentes do Poder Público.

Expostas as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 51, de 2003 e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 1041, DE 2003**

São Paulo, 19 de dezembro de 2003
A-nº 111/2003
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 1041, de 2003, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.898.

De minha iniciativa, a proposição altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para manter, nas operações internas, a alíquota de 18% (dezoito por cento) do ICMS, até 31 de dezembro de 2004.

O veto, lastreado em razões de mérito, incide sobre o artigo 2º, cujo teor foi alterado por emenda parlamentar.

Em sua redação original, prevê-se que o Poder Executivo publicará, mensalmente, no Diário Oficial do Estado, a aplicação dos recursos provenientes da elevação da alíquota de que trata o artigo 1º. Sofreu o dispositivo impugnado o acréscimo da expressão "montante arrecadado", sob a justificativa de que não tem sido possível saber a contento qual a quantia arrecadada com a elevação da alíquota do ICMS em 1%, nem se este total foi destinado a programas habitacionais do Estado.

Ressalto, de início, que a redação empregada na proposta oriunda do Poder Executivo é a mesma já incluída, por meio de emendas, nos projetos e nas respectivas leis aprovadas, que possibilitaram a referida elevação da alíquota neste Estado para as operações internas, desde a Lei nº 9.033, de 31 de dezembro de 1997, até a Lei nº 10.706, de 28 de dezembro de 2000.

A partir do Projeto de Lei nº 699, de 2001, que resultou na Lei nº 10.991, de 2001, o próprio Poder Executivo passou a incluir nos projetos de lei de sua iniciativa regra com a mesma redação que consta da presente proposição.

Em que pese o caráter didático da inovação pretendida, a regra não logrou aperfeiçoar a matéria, porquanto se circunscreve a determinados atos de gestão administrativa relativos ao acompanhamento da execução orçamentária.

A plena divulgação, que vem fazendo o meu Governo, de leis e atos administrativos constitui

expressão do cânone da publicidade, que rege, juntamente com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, artigo 37, "caput").

No âmbito do Estado de São Paulo, especial ênfase é conferida a essa diretriz, pela disposição constitucional que determina a publicação das leis e atos administrativos externos no órgão da imprensa oficial, a fim de que produzam seus regulares efeitos (CE, artigos 111 e 112).

Foi com esse intuito, de dar ampla publicidade aos atos governamentais, que fiz inserir na proposição encaminhada a esse egrégio Parlamento dispositivo prevendo a publicação mensal, no Diário Oficial do Estado, da aplicação dos recursos provenientes da majoração da alíquota do ICMS.

Consoante informado pela Secretaria da Fazenda, a modificação ora introduzida altera substancialmente a redação das leis anteriores, sem razão de ordem técnica que a justifique.

Expostas, assim, as razões do veto parcial e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2003**

São Paulo, 22 de dezembro de 2003
A-nº 114/2003
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2003, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.900.

De minha iniciativa, a proposição foi apresentada com o objetivo específico de prorrogar, até 31 de dezembro de 2004, o prazo para a concessão da Gratificação Área Educação, instituída pela Lei Complementar nº 834, de 4 de novembro de 1997.

O texto por mim encaminhado sofreu modificação proveniente de emenda oferecida na esfera parlamentar, consubstanciada no parágrafo único do artigo 1º, que obriga o Poder Executivo a apresentar estimativa de impacto financeiro-orçamentário referente à prorrogação do prazo para a concessão da referida gratificação.

Embora reconheça a extrema relevância da atuação do Parlamento, sempre voltada para aperfeiçoar as propostas oriundas do Executivo, não posso acolher a mencionada disposição, pelos motivos a seguir expostos.

Cumprido-me assinalar, inicialmente, que a ação fiscalizadora do Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo deve ser efetuada pelos meios e instrumentos previstos no plano constitucional.

Ora, a ampliação desses instrumentos, como, aliás, pretende a medida constante do parágrafo único do artigo 1º acrescida pelo Legislador, não pode ser feita por meio de legislação ordinária, sob pena de instituição de novas exceções ao princípio da separação dos poderes, inscrito no pórtico das Constituições Federal e Estadual.

Por outro lado, conforme esclarecimentos prestados pela Secretaria da Fazenda que, frise-se, é contrária à alteração introduzida no âmbito do Poder Legislativo, o acréscimo do aludido artigo mostra-se desnecessário, pois, na verdade, cuida-se, no caso, de prorrogação de pagamento de vantagem instituída em 1997, contida tanto na despesa realizada quanto na orçamentária deste exercício, bem como na proposta orçamentária para 2004.

Assim justificado o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2003, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em atendimento ao artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Diário Oficial

Estado de São Paulo

**EXECUTIVO
SEÇÃO I****NÚCLEO DE REDAÇÃO**

Chefe de Núcleo - Almyr Gajardoni
Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

<http://www.imprensaoficial.com.br>

e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS- (11) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL- (11) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA- EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,80 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 5,65

FILIAIS - CAPITAL

• JUNTA COMERCIAL - Fone/Fax (11) 3825-6101 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• POUPATEMPO/SÉ - Fone (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, nº9

FILIAIS - INTERIOR

• ARAÇATUBA - Fone/Fax (18) 3623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU - Fone/Fax (14) 3227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - Fone/Fax (19) 3213-3473 - Av. Brasil, 2340 - Jd. Chapadão
• MARÍLIA - Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA - Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51

imprensaoficial**DIRETOR-PRESIDENTE**

Hubert Alquéres

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Luiz Carlos Frigerio

DIRETORES

Industrial: Teiji Tomioka

Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

CNPJ 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503